



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720373/2013-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PROVISÕES INDEDUTÍVEIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção de erro material alterando os seguintes valores das folhas 1880, 1883 e 1885 do Acórdão 1402-002.728: R\$ 128.208,56, em vez de R\$ 8.208,56, e R\$ 23.963,73, em vez de R\$ 23.763,73.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves,

Processo nº 16327.720373/2013-81
Acórdão n.º **1402-003.578**

S1-C4T2
Fl. 1.904

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), por seu Procurador, com fulcro no art. 66 do anexo II do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Transcrevo excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

"Os Embargos Inominados foram recebidos nos termos do art. 66, *caput*, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF/2015).

O Embargante alega inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1402-002.728, de 16 de agosto de 2017, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento: *deveriam constar nas folhas 1880, 1883 e 1885 do voto os seguintes valores: R\$ 128.208,56, em vez de R\$ 8.208,56, e R\$ 23.963,73, em vez de R\$ 23.763,73.*

Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

A decisão embargada assim se manifestou, contraditoriamente, a respeito (e-fls. 1.879, 1.880, 1.883 e 1.885, respectivamente - destaques da transcrição):

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável do IRPJ e da CSLL o montante de R\$ 1.099.807,51 (R\$ 356.134,90 + **R\$ 128.208,56** + **R\$ 23.963,73** + R\$ 485.741,80 + R\$ 105.758,52). Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar também a exigência da multa isolada. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.*

[...].

*Questiona especificamente a glosa dos valores de R\$ 356.134,90, **R\$ 8.208,56**; **R\$ 23.763,73**; R\$ 485.741,80 e R\$ 105.758,52; que não teriam sido por ele excluídos do resultado.*

[...].

Em primeira apreciação, o julgamento foi convertido em diligência para que autoridade lançadora examinasse a

*escrituração do sujeito passivo e, a partir das considerações da decisão recorrida e dos argumentos de defesa, confirmasse ou não a acusação fiscal de dedução indevida dos valores de R\$ 356.134,90, **R\$ 8.208,56; R\$ 23.763,73;** R\$ 485.741,80 e R\$ 105.758,52 referentes à desmutualização das bolsas de valores.*

[...].

*Quantos aos valores glosados pela autoridade fiscal e que, segundo a recorrente, não teriam sido deduzidos como despesas e por conseguinte não afetaram o resultado, o Relatório de Diligência deu razão à defesa. Assim devem ser excluídos da base tributável do IRPJ e da CSLL os valores de R\$ 356.134,90, **R\$ 8.208,56; R\$ 23.763,73;** R\$ 485.741,80 e R\$ 105.758,52.*

5. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos Inominados interpostos.

Submeta-se à apreciação da Turma."

Acatada a proposta, o M.D. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF devolveu os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

2 DA INEXATIDÃO MATERIAL

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1402-002.728, de 16 de agosto de 2017, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento: **deveriam constar** nas folhas 1880, 1883 e 1885 do voto **os seguintes valores: R\$ 128.208,56, em vez de R\$ 8.208,56, e R\$ 23.963,73, em vez de R\$ 23.763,73.**

Verifica-se nos presentes autos que, por meio da resolução nº 1402000.338– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 1817/1822), o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora examine a escrituração do sujeito passivo e, a partir das considerações da decisão recorrida e dos argumentos de defesa, confirme ou não a acusação fiscal de dedução indevida dos valores de R\$ 356.134,90; **R\$ 128.208,56; R\$ 23.963,73; R\$ 485.741,80 e R\$ 105.758,52.**

Constata-se no Relatório Final de Diligência lavrado pela Autoridade Fiscal (fls. 1839/1846), que a conclusão foi "Assiste razão ao contribuinte, quanto à matéria: “adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores a seguir descritos R\$ 356.134,90; **R\$ 128.208,56; R\$ 23.963,73;** R\$ 485.741,80 e R\$ 105.758,52”, tendo em vista os documentos comprobatórios apresentados."

Do exposto, tem razão o Embargante quanto à alegada inexatidão material, pois deveriam constar do voto condutor do Acórdão 1402-002.728 nas folhas 1880, 1883 e os seguintes valores: R\$ 128.208,56, em vez de R\$ 8.208,56, e R\$ 23.963,73, em vez de R\$ 23.763,73.

Processo nº 16327.720373/2013-81
Acórdão n.º **1402-003.578**

S1-C4T2
Fl. 1.908

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção de erro material, alterando os seguintes valores nas folhas 1880, 1883 e 1885 do Acórdão 1402-002.728: **R\$ 128.208,56, em vez de R\$ 8.208,56, e R\$ 23.963,73, em vez de R\$ 23.763,73.**

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias